

# ATIVISMO JUDICIAL: UM VEÍCULO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?

SILVA, João Marcos Guimarães

Graduando em Direito – IPTAN/São João del-Rei

**RESUMO:** O presente trabalho de estudo a doutrinas e publicações, aborda as causas e a origem do ativismo judicial brasileiro frente ao mundo, dando ênfase ao aspecto constitucional peculiar brasileiro e a conseqüente crise institucional entre os poderes da república, que é retratada pela desproporção das decisões tomadas pelo Poder Judiciário frente aos poderes políticos e a reação destes a esse fenômeno, destacando a legitimidade democrática e a representatividade popular do Poder Judiciário e como esse deveria agir isentamente e os cidadãos buscarem a efetivação dos direitos fundamentais, de formas aposta ao ativismo judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativismo judicial. Crise institucional. Representatividade popular. Direitos fundamentais. Democracia.

## INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, atualmente, sobre o ativismo judicial. No passado teve-se o ativismo executivo, materializado pelas monarquias absolutas e repúblicas ditatoriais; e o ativismo legislativo recente, que se deu pelos parlamentos fortes e absolutos. Porém, a discussão sobre ativismo judicial está muito a quem desses já vivenciados, há de se constatar as diferenças e semelhanças ao longo desse trabalho, em síntese, o ativismo judicial é o mais sério e complexo de todos os ativismos, visto que o Poder Judiciário, além de não ser composto por representantes do povo, é quem dá a última palavra dentre os poderes, gerando risco eminente de uma ditadura judiciária enrustida de democracia. Para entender como esse fenômeno se dá no Brasil, primeiro sua origem será investigada frente ao mundo, abordando o pós constitucionalismo, que trouxe um rol extenso de direitos fundamentais e criou ambiente propício para atuação judiciária, dando ênfase, ao contrário do que a tendência majoritária acredita, que o ativismo judicial pode ser negativo, gerando crise institucional e disparidade entre os poderes. Depois serão apresentadas formas de buscar a efetivação dos direitos fundamentais, através das

outras esferas de poder e baseado na participação e representação popular, métodos que sejam saudáveis a supremacia da vontade popular. Por fim será demonstrado o suprapoder que o Judiciário vem se tornando, como o atual modelo de prestação jurisdicional é falho e o que seria um modelo ideal de atuação do Judiciário que seja viável a democracia. Constituirá como metodologia de trabalho a pesquisa em bibliografias, artigos, doutrinas, jurisprudências e legislações relacionadas ao tema.

## 1. ORIGEM DO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO FRENTE AO MUNDO - PÓS-CONSTITUCIONALISMO, SUI GENERIS CRISE INSTITUCIONAL DOS PODERES DA REPÚBLICA.

Segundo Barroso (2012), o ativismo judicial tem origem atrelada ao final da Segunda Guerra Mundial, quando houve, na maior parte dos países ocidentais, a ascensão da justiça constitucional sobre o espaço da política dominante, que é aquela representada pelos poderes Legislativo e Executivo. Brasil (2014) descreve, em sua visão, os motivos dessas mutações no pós-guerra:

Observa-se que o Estado Moderno passa por profundas transformações nas esferas política e social, culminando num processo de descrença das instituições políticas. O cidadão assiste ao desmoronamento dos referenciais políticos-institucionais que haviam batizado o Estado Moderno. Acrescente-se a esse descredito a ausência de princípios éticos basilares do agir político. A consequência é a despolitização do sujeito e sua fragilidade perante a complexidade da vida moderna. Ocorre à transferência das expectativas frustradas para o Judiciário, instancia possibilitadora de resgate dos ideais de justiça. (BRASIL, 2014, p. 38).

Desse modo, nota-se que a postura política dos representantes do povo (Legislativo e Executivo), dado momento, entrou em colapso por não atender aos anseios da sociedade no campo ético e social. Mas não há que se falar em consequências desse fato, mas este é a própria consequência de outro, haja vista que os representantes são forjados pela mesma comunidade em que os elegem, isto é, a crise da democracia moderna se deu pelo fato da sociedade ter se fragilizado e produzidos políticos rúpteis. Porém, com o contínuo aumento das demandas da vida moderna, sem o resgate da representatividade, surgiu à necessidade em se criar um mecanismo capaz de atendê-las, este instrumento ocorreu no Poder Judiciário, em forma de ativismo Judicial, que se tornou cômodo para todos os setores, inclusive o político.

Para Barroso (2012), esse fenômeno, no Brasil, tem seu modo peculiar e remonta a redemocratização pós-revolução de 1964, deixando o Poder Judiciário de ser um departamento técnico-especializado para se tornar um fiel poder Político, amparado pelo fortalecimento do Ministério Público e a criação das defensorias públicas, que tornaram eficaz o cumprimento normativo. Brasil (2014) diz que a Justiça passou a ser capaz de ofertar ao cidadão a possibilidade de interpelar seus representantes no sentido de cumprir o que foi formalizado através das leis. Barroso (2012) ainda lista mais dois fatores, a constitucionalização abrangente de 1988, que trouxe um vasto leque de direitos fundamentais, herança do pós-guerra, tendo como base a Constituição Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, por fim implantou-se um complexo sistema de controle de constitucionalidade dos mais extensos do mundo, criando um ambiente de legalidade para advir a prática do ativismo judicial como resposta a crise da democracia representativa.

Observa-se que, no entendimento de Barroso (2012), o Poder Judiciário tem legitimidade política para tomar decisões desse cunho. Contudo, Barroso (2012) não adentra na questão da representatividade dos poderes da república, desconsiderando a legitimidade das ações tomadas por representantes eleitos pelo povo, que são originalmente mais legitimados que as tomadas por um órgão colegiado de juízes nomeados ou concursados. Assim afirmou Pinto e Zanata (2012) “Originariamente, a lei, considerada em sua concepção liberal, tinha como característica primária ser a tradução da vontade geral, haja vista ser corporificada pela representação parlamentar, sendo esta composta por deputados”. Por tanto, conclui-se que a crise da democracia representativa tem origem na base das instituições, que é formada pelo menor núcleo social, a família, que é quem elege os representantes e não será nas vias judiciais que algum método eficiente surgirá para reversão desse quadro. Porém, ainda que não seja um método eficiente, a Judicialização surgiu e se tornou um problema de ativismo judicial.

#### A Judicialização na visão de Barroso (2012)

Significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a *Judicialização* envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais,

com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2012).

Barroso (2012) cita questões como as pesquisas com Células Tronco Embrionárias, nepotismo no âmbito do poder Judiciário, suspensão de dispositivos da lei de imprensa, quebra de sigilo Judicial por CPI, demarcação de terras indígenas, entre outros.

A crise de democracia representativa modelou o ativismo judicial e este fabricou uma crise institucional no Brasil. O resultado foi um conflito entre os poderes da República, de modo a gerar descrença nas autoridades políticas e insegurança jurídica nas decisões judiciais, advindo conseqüentemente proposições legislativas em resposta direta a este fenômeno, a mais notável é a PEC 33/2011 que visa submeter às decisões do STF a aprovação do congresso nacional, a minuta foi proposta do deputado Nazareno Fonteles (PT-PI), que usou como justificativa o combate ao ativismo judicial.

Analisando a PEC 33/2011 nota-se que é ampliado para 4/5 o quórum no STF necessário para aprovação de sumulas vinculante, que ainda deverão ser submetidas a crivo absoluto do Congresso Nacional, para terem validade. As ações diretas de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade, para que tenham efeito vinculante, precisam ser aprovadas por quórum de 3/5 dos membros do Senado e da Câmara. A emenda também veda a suspensão da eficácia de emenda constitucional por medida cautelar pelo STF. Amplia de seis para nove o número de ministros do STF para declarar inconstitucionalidade de uma norma. E por fim, caso o Congresso Nacional não se posicione em 90 dias sobre as sumulas, ADI e ADC elas passaram a ter eficácia imediata, ou se divergir, o ultimato final será a consulta popular.

A PEC 33/2011 diverge opiniões, a quem diga ser uma afronta ao poder judiciário, ou que foi medida necessária ao restabelecimento do equilíbrio entre os poderes. De fato, pode-se afirmar, sem sobra de dúvida, que a PEC é nada mais que uma tentativa em combater o ativismo judicial e devolver a legitimidade nas decisões de cunho político. Mas há entre outras formas a possibilidade de buscar por outras vias essa legitimidade.

## 2. LEGITIMIDADE PARA BUSCAR A EFETIVAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelo legislador constituinte não é uma missão simples, trata-se de uma discussão complexa e que sabatina o individual em face do coletivo. Apesar de defender o ativismo judicial, Barroso (2012) admite ser ele perigoso à saúde da democracia e apresenta a seguinte solução:

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes. (BARROSO, 2012).

Embora Barroso (2012) acredite ser uma reforma política o remédio para o ativismo judicial, Scuassante (2009) defende já ter havido essa reforma, e apresenta a participação popular como o método viabilizado pelo legislador constituinte para a elucidação desse revés, remetendo ao argumento inicial do primeiro título abordado “que a crise da democracia representativa tem origem na base das instituições, que é formada pelo menor núcleo social, a família”.

A Constituição Federal de 1988 classificou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, elegendo a democracia como um dos pilares desse novo modelo de Estado, distinguindo-se dos demais (liberal e social) justamente por prever a participação popular nos atos decisivos no exercício do poder. (SCUASSANTE, 2009).

Desmembrando essa participação popular, temos dois extremos, o primeiro não é abordado por Scuassante (2009) como participação popular, trata-se da capacidade que o cidadão tem de eleger seus representantes e fiscalizá-los no que tange ao seu trabalho enquanto representante de uma ideologia, seguimento social, programa de governo, etc.; o segundo é bem detalhado por Scuassante (2009), que cita um rol de inovações na participação popular trazidas pela constituição de 1988, formando uma linha dependente, a começar com a competência do município de legislar por interesses locais, surgindo o plano Diretor e orçamentos participativos, que tornam efetivos através da figura dos conselhos municipais.

Desse modo, a gestão pública passa a contar com a participação daqueles que não detém obrigações legais para com o Estado. Há necessidade de intervenção da população na tomada de decisões em prol de políticas de melhoria do local, ocorrendo mudança significativa no paradigma, que

antes previa as tomadas de decisões apenas pelos representantes do governo. Com o novo modelo, as decisões passam a ser tomadas de “baixo para cima”, ou seja, a sociedade civil, em conjunto com o Poder Público, traça as metas a serem atingidas, uma vez que são os cidadãos que desfrutam cotidianamente, detentores das reais necessidades locais. (SCUASSANTE, 2009).

Ora, há, portanto, de modo a excluir o ativismo judicial e evitar o ingresso do cidadão em cargos políticos que geram obrigações legais com o Estado, o método da participação popular. Essa forma de aproximar-se da base das instituições, amparada pelas previsões constitucionais, é um sistema que associa o sujeito às decisões que efetivam os direitos fundamentais previstos na carta magna de 1988 e ainda contribuir para o aperfeiçoamento do indivíduo na escolha de representantes. A participação na gestão pública gera conhecimento relacionado às necessidades e possibilidades da máquina Estatal, tornando eficiente o exercício da cidadania.

Nota-se que o pilar do método de participação popular está assentado nos conselhos municipais, porém há lacunas que dificultam o cidadão a ter acesso e atuar. Nada mais é que a justificativa da sabatina entre o individual e o coletivo, grande parcela da população não tem interesse em participar, falta-lhes tempo em uma agenda apertada de trabalho e encargos, não há motivação devido à falta de valorização de serviços prestados ao estado voluntariamente, e à divulgação desse sistema de colaboração é mínima. Resume-se em toda uma formação socioeducativa que nunca foi voltada para formação de cidadãos politizados, mas na maioria das vezes, alienados.

Desse modo o avanço obtido no que se refere à institucionalização dos direitos dos cidadãos, observa-se, na prática, carência quanto à capacidade requerida, para o seu efetivo exercício, pois há um visível desconhecimento dos direitos por parte da comunidade. (SCUASSANTE, 2009).

Diante dos problemas envolvidos da participação popular e a inevitável Judicialização da busca pela efetivação dos direitos fundamentais, surgem os métodos alternativos de mediação e arbitragem, distintos e harmônicos, diferindo a figura do mediador, que não tem poder decisório; e a figura do árbitro, que possui poder decisório. E são concordantes no que tange ao objetivo de combater o ativismo judicial pela desjudicialização, conforme descreve Moraes (2012).

A mediação é uma forma de autocomposição, pois uma ou ambas as partes devem abrir mão de parcela ou da totalidade de seu interesse a fim de solucionar o litígio, que deve ser conduzido por um terceiro que detenha neutralidade em relação aos demandantes. Salienta-se que esse terceiro não decide, nem impõe decisão alguma, mas ajuda as pessoas envolvidas na querela a chegarem a um ponto comum, em que seja possível a solução da controvérsia sem necessidade de acionamento do Estado-Juiz. (MORAES, 2012).

Na arbitragem, concede-se a um terceiro igualmente neutro, o poder de emitir decisões quanto às controvérsias levadas pelas partes, que devem eleger o árbitro de comum acordo, ou, não havendo acordo, o juiz pode indicar o árbitro. (MORAES, 2012).

Constata-se que a mediação é uma técnica autônoma das partes, que apenas irão convencionar-se a uma decisão quando houver o comum acordo; ao contrário, a arbitragem é um meio de maior rigidez, visto que há comum acordo no momento em que as partes se condicionam ao meio arbitral, porém posteriormente essa possibilidade inexistente, passando a ser do árbitro o poder das decisões.

Redirecionando o foco, Brasil (2014), em suas palavras relaciona esses métodos como forma de combate ao ativismo judicial pela desjudicialização:

Esses novos lugares descentralizados de justiça têm como objetivo não tratar do indivíduo ou intervir diretamente no social, mas favorecer uma autorreflexão crítica de todas as partes envolvidas, oferecendo uma instância de discussão. (BRASIL, 2014, p. 63).

No Brasil, a mediação é regulamentada pela LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015, norma recente, que exprime a tamanha omissão legislativa que o Brasil enfrenta, abordada no primeiro título. A arbitragem é normatizada pela LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, que em 2015 sofreu mudanças significativas com intuito de aperfeiçoar esse método. Mesmo que sutilmente, considera-se iniciado o processo de desjudicialização no Brasil, que apesar de caminhar a passos lentos, tem uma perspectiva em alcançar o objetivo de combate ao ativismo judicial.

3. O SUPRAPODER QUE O JUDICIÁRIO SE TORNOU EM CONSEQUÊNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL E A AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL COMO MÉTODO IDEAL DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A discussão sobre ativismo judicial torna-se ainda mais importante quando o judiciário é visto como um suprapoder, em especial o Supremo Tribunal Federal, por tomar reiteradas decisões, de última análise, que atingem as esferas de competência dos outros poderes, executivo e legislativo. De fato, ele adentra ao mérito em prejuízo da função pura do judiciário, que é controlar a legalidade. Barroso (2012) resumiu como se dá essa interferência nas esferas dos outros poderes:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.. (BARROSO, 2012).

Streck (2009) justifica esse comportamento atribuindo-o as construções doutrinárias, que ele chama de “pan-princiolismo”, isto é, por haver ambiente propício (abordado no título um) e devido aos mecanismos democráticos serem frágeis (debatido no título dois), torna-se conveniente e até, então, adequado, criar um ou mais princípios para atendam determinada demanda de interesse, que seja ou não regulada por uma norma. Trata-se de um movimento paralelo as instituições representativas, com o propósito de legalizar o ativismo judicial.

Os juízes (e a doutrina também é culpada), que agora deveriam aplicar a Constituição e fazer a filtragem das leis ruins, quer dizer, aquelas inconstitucionais, passaram a achar que sabiam mais do que o constituinte. Saímos, assim, de uma estagnação para um ativismo, entendido como a substituição dos direitos por juízos subjetivos do julgador, além disso concordamos, caímos em uma espécie de pan-princiolismo, isto é, quando não concordamos com a lei ou com a Constituição, construímos um princípio. Pergunto: se estamos de acordo esse princípio é norma (e tem mais de 200 teses de doutorado dizendo isso), o que fazer com um princípio como o da cooperação processual, da monogamia, da situação excepcional consolidada ou da confiança no juiz da causa? (STRECK, 2009).

Por esse viés, apresenta-se um judiciário que toma decisões construídas por vias que não são as legítimas, ou seja, ele usurpa de sua competência em detrimento

daquelas atribuídas aos legítimos representantes do povo, tornando-se um suprapoder do Estado. Sarmiento (2007) enfatiza o uso desses princípios sem precedentes:

E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico.(SARMENTO, 2007, p. 144).

Gargarella (1996) crítica enfaticamente a prevalência da prestação jurisdicional sobre a vontade popular:

Como é possível que um minúsculo grupo de juízes, que não sejam eleitos diretamente pela cidadania (como o são os funcionários políticos), e que não estejam sujeitos a periódicas avaliações populares (e portanto gozam de estabilidade em seus cargos, livres do escrutínio popular) possam prevalecer, em última instância, sobre a vontade popular?(GARGARELLA, 1996, p.11).

Em contrapartida, tem-se o que seria o método ideal de funcionamento da máquina judiciária, a autocontenção judicial. Barroso (2012) a descreve como técnica oposta ao ativismo judicial e a divide em três finalidades, ressaltando que era o método aplicado anterior a Constituição de 1988, justificando que, após o constitucionalismo, as intuições se fragilizaram de tal modo que a autocontenção foi abandonada sem qualquer resistência.

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes.

Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas.(BARROSO, 2012).

Dimoules (2011) expõe de modo mais objetivo o intento desse método, que é preservar o interesse público, através do respeito às vitórias políticas da maioria.

A doutrina da autocontenção adota uma concepção modesta do papel do Judiciário que impede intervenções em matérias politicamente controvertidas, tentando não transformar as Cortes em instância que permitirá aos derrotados da luta política anular a vitória da maioria, em nome de considerações subjetivas sobre as “melhores” soluções. (DIMOULES, 2011).

Contudo, para que esse método seja aplicado, voltemos à ideia inicial já discutida que trata do fortalecimento das instituições democráticas, que estão, de fato, desacreditadas e sem força institucional para se colocarem perante a sociedade que clama pela efetivação de seus direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna brasileira, desprovida de educação política e fragilizada em produzir políticos éticos e competentes, elege representantes incapazes de dar-lhes o cumprimento dos direitos fundamentais garantidos pelo legislador constituinte, que somado ao ambiente legislativo favorável a intervenção judicial, que surgiu após a constituição de 1988, faz emergir o mecanismo de ativismo judicial, ferramenta utilizada pelo cidadão para pleitear seus direitos perante o Estado, em síntese as obras de Brasil (2014) e Barroso (2012). Nota-se, portanto, que este mecanismo tornou a democracia moderna doente, instaurando uma crise institucional no Brasil, que sustenta o conflito de um poder contra o outro, o Judiciário toma decisões de cunho Legislativo, enquanto o executivo age sem o crivo do Legislativo, e o Legislativo propõe medidas que limita a atuação do Judiciário e Executivo.

A PEC 33/2011 é um exemplo de proposta fruto da crise, sugerindo submeter as decisões judiciais de cunho constitucional ao crivo do Congresso, vindo em resposta às

reiteradas decisões tomadas pelo Poder Judiciário que interfere na competência do Poder Legislativo e Executivo.

Porém, há quem diga, como Streck (2009) e Sarmiento (2007), que o problema está atrelado ao espaço que o Poder Judiciário criou para atuar legalmente amparado, o chamado principiologismo, que é previsto na legislação, mas financiado pelas construções doutrinárias, todavia são alvos de críticas por serem ilegítimos e flexíveis ao interesse ocasional para resolução de determinado caso, ou seja, ilegítimas por não serem produzidas por representantes eleitos para tomarem decisões em nome do povo e que a ele se aplica e; flexíveis devido as aberturas contidas em sua elaboração para adequarem ao caso em concreto. Em outras palavras, um grupo de juristas elabora um entendimento principiológico, que ganha força no meio judiciário, e passa a ser aplicado com força normativa por juízes que os flexibiliza ao embasarem suas decisões. É evidente o atropelamento da democracia representativa, da vontade popular, tornando o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, um suprapoder, acima de qualquer outro, já que é quem dá a última palavra, conforme Gargarella (1996) sintetiza, quando deveria agir pela autocontenção, limitando-se a aplicar as leis escritas pelos legítimos representantes e nada mais estender sua atuação.

Por certo, o cidadão que busca a efetivação de um Direito e o consegue pelas vias judiciárias, jamais praticará qualquer ato nas outras esferas de poder, que atenderia a coletividade e adequaria o funcionamento do Estado democrático para atender as necessidades de seu povo. Praticar o ativismo judicial é enfraquecer o Estado democrático e ser egoísta com toda uma nação, Barroso (2014) alertou sobre esse risco.

A solução efetiva para combater o ativismo judicial e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais está intimamente ligada à participação popular, seja ela direta, através do ingresso do cidadão a vida pública, ou indireta, como aborda Scuassante (2009), com a participação em órgãos populares, como conselhos e entidades de classe, que são um viés entre o Estado e seu povo, tornando possível a introdução de reformas, como as que já foram iniciadas e exemplificadas por Moraes (2012), a mediação e arbitragem, que apesar de recentes, promovem a desjudicialização e, de certa forma, combatem o ativismo judicial. Contudo, a educação é a única forma de potencial para politizar o cidadão e este incrementar soluções para o ativismo judicial.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. (Syn)Thesis (Rio de Janeiro), v. 5, p. 23-32, 2012.

BRASIL, Deilton Ribeiro. *Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais: leituras em Garapon e Ricoeur*. Curitiba, Jaruá, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC submete decisões do STF à aprovação do Congresso*. 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/199034-PEC-SUBMETE-DECIISOES-DO-STF-A-APROVACAO-DO-CONGRESSO.html>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. R. G. . *Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade*. In: Fellet, André; Paula, Daniel; Novelino, Marcelo. (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2011, v. 1, p. 459-473..

GARGARELLA, Roberto. *A Justiça frente ao governo*. Barcelona: Editorial Ariel,1996.

MORAES, Tiago França. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos*. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/1>>. Acesso em: 30 maio 2016.

PINTO, Taís Caroline; ZANATA, Mariana Lobo. *Ativismo judicial: uma análise crítica da judicialização da política como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais*. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito: Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, 2012, Uberlândia. XXI Encontro Nacional do CONPEDI: Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Florianópolis: Boiteux, 2012.

SARMENTO, Daniel I(Org.) *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SCUASSANTE, Priscyla Mathias. *A participação popular, prevista na Constituição Federal de 1988, garante efetivamente a realização do Estado Democrático de Direito? Âmbito Jurídico*, v. 70, p. 01, 2009.

STRECK, Lênio. *Entrevista concedida ao sítio eletrônico Consultor Jurídico*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 30 maio 2016.